



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Índice para Deflação =  $(1 + (8,58/100)) \times (1 + (8,58/100)) = 1,0858$

Valor Corrente = 1.945.207.873,01 / 1,0858

Valor Constante = 1.791.497.396,40

**2025**

Índice para Deflação =  $1 + (8,58/100) \times (1 + (8,58/100)) \times (1 + (8,58/100)) = 1,0858$

Valor Corrente = 2.112.106.708,51 / 1,0858

Valor Constante = 1.945.207.873,01

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA O RESULTADO NOMINAL

Para projeção do quadro, foram adotados às projeções do IPCA, do relatório IBGE de 11 de janeiro de 2022, para o estado do Rio de Janeiro.

Id. 04271/2022

### LEI N.º 5.024 DE 29 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 4.330 de 10 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

### A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O artigo 4º da Lei nº 4.330, de 10 de dezembro de 2013, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º. O custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do PREVINI, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios, será financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS previstas em lei.

§1º. A alíquota de contribuição para cobertura das despesas mencionadas no *caput*, comumente denominada taxa de administração, será proposta na avaliação atuarial, devendo ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados, para a administração do PREVINI, recursos das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios do plano.

§2º. Com base no enquadramento do Indicador de Situação Previdenciária do Ministério do Trabalho e Previdência (ISP-RPPS) publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício de aplicação, o percentual máximo de taxa de administração será de até 1,7% sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurados com base no exercício financeiro anterior.

§3º. O percentual da taxa de administração, a ser estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, será elevado em até 20%, exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS do Governo Federal (Pró-Gestão RPPS).

§4º. A elevação disposta neste parágrafo contemplará, entre outros gastos, a elaboração e execução do plano de trabalho para implantação, manutenção, renovação ou mesmo alteração de nível de certificação dentro do Pró-Gestão RPPS.

§5º. O PREVINI poderá constituir reserva com as sobras mensais de custeio e dos rendimentos por elas auferidas, podendo, se aprovado pelo conselho deliberativo, serem estas revertidas, na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS.

§6º. Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.” (NR)

**Art. 2º** O anexo I da Lei nº 4.330 de 10 de dezembro de 2013 passa a vigorar com seguinte redação:

ANO	PERCENTUAL	BASE DE CÁLCULO	SALDO INICIAL	JUROS	(-) PAGAMENTO	SALDO FINAL
2022	54,64%	255.077.444,46	3.440.715.065,65	164.122.108,63	139.372.629,14	3.465.464.545,15
2023	60,08%	257.628.218,91	3.465.464.545,15	165.302.658,80	154.771.578,68	3.475.995.625,27
2024	65,40%	260.204.501,10	3.475.995.625,27	165.804.991,33	170.170.528,22	3.471.630.088,38
2025	66,00%	262.806.546,11	3.471.630.088,38	165.596.755,22	173.452.320,43	3.463.774.523,16
2026	68,00%	265.434.611,57	3.463.774.523,16	165.222.044,75	180.495.535,87	3.448.501.032,05
2027	70,00%	268.088.957,68	3.448.501.032,05	164.493.499,23	187.662.270,38	3.425.332.260,90
2028	72,87%	270.769.847,26	3.425.332.260,90	163.388.348,84	197.303.424,46	3.391.417.185,28
2029	72,87%	273.477.545,73	3.391.417.185,28	161.770.599,74	199.276.458,70	3.363.911.326,32
2030	72,87%	276.212.321,19	3.363.911.326,32	159.981.570,27	201.269.223,29	3.312.623.673,29
2031	72,87%	278.974.444,40	3.312.623.673,29	158.012.149,22	203.281.915,52	3.267.353.906,99
2032	72,87%	281.764.188,85	3.267.353.906,99	155.852.781,36	205.314.734,68	3.217.891.953,67
2033	72,87%	284.581.830,73	3.217.891.953,67	153.493.446,19	207.367.882,03	3.164.017.517,83
2034	72,87%	287.427.649,04	3.164.017.517,83	150.923.635,60	209.441.560,85	3.105.499.592,59
2035	72,87%	290.301.925,53	3.105.499.592,59	148.132.330,57	211.535.976,45	3.042.095.946,70
2036	72,87%	293.204.944,79	3.042.095.946,70	145.107.976,66	213.651.336,22	2.973.552.587,14
2037	72,87%	296.136.994,24	2.973.552.587,14	141.838.458,41	215.787.849,58	2.899.603.195,96
2038	72,87%	299.098.364,18	2.899.603.195,96	138.311.072,45	217.945.728,08	2.819.968.540,33
2039	72,87%	302.089.347,82	2.819.968.540,33	134.512.499,37	220.125.185,36	2.734.355.854,35
2040	72,87%	305.110.241,30	2.734.355.854,35	130.428.774,25	222.326.437,21	2.642.458.191,39
2041	72,87%	308.161.343,71	2.642.458.191,39	126.045.255,73	224.549.701,58	2.543.953.745,53
2042	72,87%	311.242.957,15	2.543.953.745,53	121.346.593,66	226.795.198,60	2.438.505.140,60
2043	72,87%	314.355.386,72	2.438.505.140,60	116.316.695,21	229.063.150,59	2.325.758.685,22
2044	72,87%	317.498.940,59	2.325.758.685,22	110.938.689,28	231.353.782,09	2.205.343.592,41
2045	72,87%	320.673.929,99	2.205.343.592,41	105.194.889,36	233.667.319,91	2.076.871.161,86
2046	72,87%	323.880.669,29	2.076.871.161,86	99.066.754,42	236.003.993,11	1.939.933.923,17
2047	72,87%	327.119.475,99	1.939.933.923,17	92.534.848,13	238.364.033,04	1.794.104.738,26



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

2048	72,87%	330.390.670,75	1.794.104.738,26	85.578.796,01	240.747.673,37	1.638.935.860,90
2049	72,87%	333.694.577,45	1.638.935.860,90	78.177.240,56	243.155.150,11	1.473.957.951,36
2050	72,87%	337.031.523,23	1.473.957.951,36	70.307.794,28	245.586.701,61	1.298.679.044,03
2051	72,87%	340.401.838,46	1.298.679.044,03	61.946.990,40	248.042.568,62	1.112.583.465,81
2052	72,87%	343.805.856,84	1.112.583.465,81	53.070.231,32	250.522.994,31	915.130.702,81
2053	72,87%	347.243.915,41	915.130.702,81	43.651.734,52	253.028.224,25	705.754.213,09
2054	72,87%	350.716.354,57	705.754.213,09	33.664.475,96	255.558.506,50	483.860.182,55
2055	72,87%	354.223.518,11	483.860.182,55	23.080.130,71	258.114.091,56	248.826.221,70
2056	72,87%	357.765.753,29	248.826.221,70	11.869.010,78	260.695.232,48	-

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 4º e o anexo I da Lei 4.330/2013.

Nova Iguaçu, RJ, 29 de Junho de 2022.

**ROGERIO MARTINS LISBOA**

Prefeito

Id. 04272/2022

### LEI N.º 5.025 DE 29 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Nova Iguaçu com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional n.º 113, de 2021.

Autor: Prefeito Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam autorizados os parcelamentos e/ou reparcelamentos dos débitos do Município de Nova Iguaçu com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Portaria MTP n.º 360, de 22 de fevereiro de 2022, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**§ 1º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021, observado a competência até setembro de 2021.

**§ 2º** Os parcelamentos/reparcelamentos estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS n.º 402, de 2008, com a redação dada pela Portaria MTP n.º 360, de 22 de fevereiro de 2022, das adequações das normas previdenciárias dos servidores

deste Município à Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único** - Em caso de inclusão nos parcelamentos de que trata esta lei de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento/reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo respectivo e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, vencendo-se as demais no último dia dos meses subsequentes.

**Art. 7º** O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II – em caso do não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; e

III – em caso da existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela.

**Parágrafo único** - É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, RJ, 29 de Junho de 2022.